



PROJETO DE LEI N.º <sup>127</sup>/<sub>194</sub>

ALTERADA PELA LEI N.º 3.205/81

ALTERADA PELA LEI N.º 3.109/87

## Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 2.843, DE 21 DE SETEMBRO DE 1984

(Dispõe sobre proibição de lançamento de detritos nas vias e logradouros públicos e em terrenos baldios, limpeza e capinação e roçada dos mesmos e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E  
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica expressamente proibido o despejo de lixo e entulho nas vias e logradouros públicos, bem como de detritos de qualquer natureza em terrenos baldios.

Parágrafo Único - A infração ao disposto no presente artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal fixada para o exercício, nos termos da Lei nº 2.217, de 12 de março de 1976, cobrável em dobro no caso de reincidência.

ARTIGO 2º - Todos os terrenos deverão estar, obrigatoriamente, roçados, capinados e limpos, por iniciativa e responsabilidade de seus proprietários, compromissários compradores ou dos que sobre eles mantenham posse, os quais, inclusive, deverão tomar providências necessárias para que os terrenos não sirvam de depósito de lixo e detritos de qualquer espécie.

ARTIGO 3º - Constatada a existência de terrenos urbanos que não estejam roçados, capinados e limpos, serão os respectivos proprietários, compromissários compradores ou os que sobre eles mantenham posse, notificados pela fiscalização municipal para procederem aos serviços de limpeza e capinação dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou, na impossibilidade de localização do responsável, contado da publicação, pela imprensa local, do respectivo Edital.



PROJETO DE LEI N.º 127  
194

*Município de Mogi das Cruzes*  
LEI Nº 2.843/84 - FLS. 02

Parágrafo Único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, ~~sem~~ que os respectivos proprietários, compromissários - compradores ou os que sobre eles mantenham posse, tenham atendido à intimação, será aplicada aos infratores a multa na importância correspondente a 02 (duas) Unidades Fiscais para o exercício, cobrável em dobro a cada 30 (trinta) dias, até que os respectivos proprietários, - compromissários compradores ou os que sobre eles mantenham posse, tomem providências necessárias.

ARTIGO 4º - As multas a que se refere a presente Lei deverão ser recolhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da intimação, findo o qual serão encaminhadas para Cobrança Judicial.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 2.266, de 28 de fevereiro de 1977, 2.535, de 30 de junho de 1980 e 2.811, de 21 de maio de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 21 de setembro de 1984, 4249 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração-Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 21 de setembro de 1984.